

4646

Folha n.º 02 do proc.
Nº 04646 de 2021.
(a)....

Câmara Municipal de São Caetano do Sut

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ÕES) DE:

Junica e Pedargio de

107 / JD /20 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DAS VEÍCULOS LOCADORAS DE AUTOMOTORES, **ESTABELECIDAS** MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO SUL. DISPONIBILIZAREM DO VEÍCULOS ADAPTADOS AO USO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DÁ MOBILIDADE REDUZIDA, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- Art. 1°. Ficam obrigadas as locadoras de veículos automotores, estabelecidas no município de São Caetano do Sul, a disponibilizarem veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- § 1° Os estabelecimentos aludidos no "caput" deste art. deverão disponibilizar ao menos 1 (um) veículo adaptado ao uso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a cada conjunto de 20 (vinte)





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

veículos de sua frota.

veículo adaptado ao uso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a cada conjunto de

- § 2° Caso o estabelecimento tenha frota inferior a 20 (vinte) veículos, deverá disponibilizar 1 (um) veículo adaptado.
- § 3º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei são de responsabilidade das locadoras de veículos.
- Art. 2°. O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o estabelecimento infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:
- I advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II multa de um salário mínimo em dobro em caso de reincidência.
- Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cumpre destacar que a presente propositura caminha na mesma senda do comando normativo consagrado na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

É com clareza solar que nosso Ordenamento Jurídico determina ao Poder Público o emprego de esforços para garantir maior inclusão das pessoas com deficiência em nossa sociedade. A ferramenta mais adequada para tal inserção consiste na garantia da acessibilidade.





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Conforme Cartilha do Deficiente publicada pelo MPRO, a acessibilidade "é a possibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ter acesso, com segurança e autonomia, a prédios, espaços, edificações, transportes e meios de comunicação, bem assim ao uso dos equipamentos urbanos". Nesse sentir, ao conceder mais acessibilidade em veículos automotores para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, promoverá, a estes cidadãos, aptidão nos comandos de dirigibilidade de um veículo, maior autonomia e segurança no trânsito.

Ante a relevância da matéria, esperamos aprovação de meus nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 02 de dezembro de 2021.

RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE (PROFESSOR RÓDNEI) VEREADOR



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4646/21

AUTOR: RÓDNEI CLÁUDIO ALEXANDRE

ASS.: **PROJETO** DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE VEÍCULOS DAS LOCADORAS DE AUTOMOTORES, ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO **CAETANO** DO SUL, A DISPONIBILIZAREM VEÍCULOS ADAPTADOS AO USO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 250, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Ródnei Cláudio Alexandre visando dispor sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores, estabelecidas no município de São Caetano do Sul, a disponibilizarem veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.



Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, uma vez que, além de afrontar o princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica impõe atuação ativa da Administração no sentido de fiscalizar seu cumprimento.



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4646/2021

Como é cediço, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: "O sistema de separação funções — executivas e legislativas — impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa" (in, Direito Municipal Brasileiro, 17° ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

In casu, o Projeto nitidamente impõe obrigações administrativas, com manifesta invasão na esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensas ao princípio da separação





ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4646/2021

de Poderes, bem como afronta os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos arts. 1º, inc. IV, e 170, § único da Constituição Federal.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 29 de agosto de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Presidente

Ver. Thaiane Spinetto

Relatora

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 29.08.23